



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 231/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000007538/2024
INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO, DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA
INFORMAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. .

CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FORNECEDOR EXCLUSIVO. SOLUÇÃO DE
TIC. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS. FORNECIMENTO
DE SOFTWARE. ORACLE. 1.
Enquadramento na hipótese de
inexigibilidade de licitação prevista no
art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º
de abril de 2021. 2. Fornecedor
Exclusivo; 3. Requisitos e demais
formalidades; 4. Viabilidade jurídica de
prosseguimento do feito. .

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo eletrônico, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., para a prestação de serviços de licença do software Oracle.

O valor anual da contratação é de R\$ 166.363,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais), e a vigência será de 12 (doze) meses, a contar de 27/04/2025, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência, o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação.

Instruem os autos os seguintes documentos:

Documento de Oficialização de Demanda - DOD (id 188310);

Designação da Equipe de Planejamento (id 192253);

Estudos Preliminares (id 219739);

Termo de Referência - versão inicial (id 231195);

Mapa de Risco (id 219754);

Proposta da Empresa (id 209228);

Certificação de Exclusividade (id 211568);

Minuta de Contrato (id 232070);

Certidões de Regularidade (ids 231410, 231520 e 231523);

Dotação orçamentária: não consta dos autos.

É o relatório. Passa-se ao exame.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O prévio controle de juridicidade/legalidade da contratação, ao final da fase preparatória, pela Assessoria Jurídica desta Administração, dá-se em cumprimento à disposição contida no art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Da leitura do exposto, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Neste sentido, transcreve-se o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

TCU - "Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).

Tem-se que não cabe a esta assessoria jurídica o papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe a cada um observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e atribuições, presumindo-se que desde as especificações técnicas do objeto a ser licitado até os seus detalhamentos quanto à execução contratual, características

intrínsecas, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. ANÁLISE JURÍDICA

Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Visa a Administração a contratação da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Cita-se aqui Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387), assim disciplina:

"Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

A regra para contratações públicas pela Administração pública é o procedimento licitatório. Contudo, há exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição. Sobre o assunto, vale-se dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. pg.341), que, muito embora tenham sido registrados em obra que comenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993, corroboram com a compreensão da inexigibilidade sob a ótica também da Nova Lei de Licitações, in verbis:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

As hipóteses de inexigibilidades encontram-se elencadas no art. 74, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...];

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No caso dos autos, a contratação direta com inexigibilidade de licitação se justifica em face da inviabilidade de competição entre eventuais interessados, em razão de que somente a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. pode fornecer as licenças do software Oracle, serviços ora fornecidos e a vencer em 27/04/2025.

Com efeito, consta dos autos a Certidão nº 250114/42.898, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, pela qual certifica:

A Oracle Corporation, empresa devidamente constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, EUA, é a matriz de várias empresas subsidiárias distribuídas pelo mundo e tais empresas em conjunto são conhecidas como grupo de empresas Oracle ("Grupo Oracle"). As empresas do Grupo Oracle detêm, ou detêm o direito de distribuir, os direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual dos produtos Oracle listados abaixo ("Produtos Oracle"). Em tais direitos de distribuição está incluso o direito de distribuir os direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual pertencentes a terceiros e incorporados nos Produtos Oracle.

A Oracle do Brasil Sistemas Ltda., até a presente data, é a única companhia autorizada pela Oracle Corporation no Brasil a prestar os serviços conjuntamente denominados "Suporte Oracle", que consistem nos serviços de suporte técnico e manutenção em regime continuado de operação (24 hs por dia, 07 dias por semana, 365 dias ao ano) para os produtos aqui listados, incluindo: (i) Novas versões de produtos; (ii) Correções de erros para esses produtos; (iii) Serviços de suporte técnico e manutenção através do MyOracleSupport (MOS) com o oferecimento de atualização (patches, bug fixes, bases de conhecimento Oracle, matrizes de compatibilidades, etc.), dentre outros, e upgrades; (iv) Acesso ao portal Oracle MyOracleSupport para engajamento das áreas Oracle de engenharia e P&D; (v) Suporte Técnico Prioritário (incluindo recursos suplementares). Os serviços de "Suporte Oracle", acima especificados, seguem as Políticas de Suporte Técnico a Software da Oracle

atualmente vigentes.

A Oracle do Brasil Sistemas Ltda. é uma companhia autorizada pela Oracle Corporation a distribuir todos os produtos e serviços Oracle, incluindo licenças, serviços de consultoria, treinamento e manutenção, e renovações de “Suporte Oracle” acima especificado, relativo a todas as plataformas Oracle instaladas no território brasileiro.

Os Parceiros Comerciais da Oracle do Brasil Sistemas Ltda, por intermédio dos competentes instrumentos contratuais, encontram-se autorizados pela Oracle do Brasil Sistemas Ltda., sem exclusividade: a distribuir os produtos Oracle; a relicenciar os programas de software Oracle a terceiros; e a vender “Suporte Oracle” acima especificado, estes exclusivamente em conjunto com a distribuição e/ou relicenciamento dos programas Oracle, pelo prazo inicial máximo de 1 (um) ano. Em caráter excepcional, os Parceiros Comerciais estão autorizados a vender os serviços Oracle de “Suporte Oracle” acima especificado por prazo superior a 1 (um) ano quando, além de vendidos em conjunto com a distribuição e/ou relicenciamento dos programas Oracle, houver justificativa e/ou exigência de ordem técnica pelo usuário final, devidamente comprovada. Nenhuma empresa, além das empresas integrantes do Grupo Oracle, pode renovar serviços de “Suporte Oracle” acima especificados e vender serviços de cloud Oracle para a Administração Pública nos termos do parágrafo seguinte.

A Oracle do Brasil Sistemas Ltda. detém exclusividade para vender serviços de cloud Oracle para entidades da Administração Pública, nas contratações cujo objeto seja exclusivamente a prestação de serviços de cloud Oracle, ou seja, sem qualquer serviço agregado relacionado ao cloud Oracle, haja vista a vedação legal de subcontratação integral do objeto em contratos administrativos, nos termos da respectiva normas e legislação aplicáveis a contratos e licitações com a Administração Pública.

A Oracle do Brasil Sistemas Ltda. é atualmente a única empresa no Brasil que está autorizada a vender e a fornecer, para o usuário final, “Serviços de Suporte Avançados Oracle” (ACS - Advanced Customer Service), que se encontram detalhados de modo exemplificativo no seguinte link: <https://www.oracle.com/contracts/services/e> para softwares, Serviços para IaaS ou PaaS ou SaaS Oracle e os Serviços Anuais*, descritos no anexo 1 (ACS- Advanced Customer Service) com relação a Produtos/serviços Oracle, à exceção dos serviços de ACS Start-Up Pack, que poderão ser comercializados pelos Parceiros Comerciais da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. ao usuário final, por intermédio dos competentes instrumentos contratuais e sem exclusividade, desde que associados à venda de um dos seguintes produtos Oracle; Exadata, Exalogic, Exalytics ou Supercluster. (...)

Cabe mencionar que cabe à autoridade competente a tarefa de verificar se a documentação apresentada é idônea a demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União - TCU, aplicada

analogicamente.

Por fim, passa-se ao exame formal do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.

Da instrução do processo de contratação direta: art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

Instruem os autos o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência, todos devidamente assinados. Quanto aos referidos instrumentos, são de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

b) estimativa de despesa e Justificativa de preço (incisos II e VIII)

Nos itens 5 e 8 dos estudos, constam a estimativa de despesas e justificativa de preços.

c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

A dotação orçamentária deve ser carregada aos autos.

d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)

A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Como já mencionado no relatório, aos autos estão os documentos de regularidade fiscal da empresa.

As certidões apresentadas se encontram todas válidas na presente data.

e) razão da escolha do contratado (inciso VI)

O atendimento a este requisito se encontra formalizado nos Estudos preliminares em seu item 9.1 dos estudos técnicos preliminares.

f) justificativa de preço;

Justificado no item 8 dos estudos técnicos preliminares, inclusive com minutas de aditivo de outros regionais.

g) - autorização da autoridade competente

O processo seguirá para autoridade competente.

IV- DA CONCLUSÃO

Isso posto, encaminham-se os autos à autoridade competente para deliberar sobre a contratação, asseverando que os artefatos foram elaborados seguindo as legislações correlatas.

Deve ser anexada a dotação orçamentária.

São Luís



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 01/04/2025, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0232332** e o código CRC **11A88FA5**.

Referência: Processo nº 000007538/2024

SEI nº 0232332